



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de Lei nº 1181/2024

Assunto: Abertura de crédito especial

Origem: Prefeito Municipal de Tapira, Paraná.

Interessado: Câmara Municipal de Tapira –PR.

Ementa: Análise jurídica e orçamentária do Projeto de Lei nº 1181/2024, que visa a abertura de crédito especial no valor de R\$ 40.627,72 (quarenta mil seiscientos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos) na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com recurso proveniente da anulação de dotações orçamentárias, nos termos da Lei nº 4.320/64, da Constituição Federal de 1988 e da Lei Orgânica do Município de Tapira.

1. Introdução

O presente parecer foi solicitado pela Câmara Municipal de Tapira/PR, visando a análise técnica do Projeto de Lei nº 1181/2024, encaminhado pelo Prefeito Municipal. O projeto objetiva a abertura de um crédito especial no orçamento de 2024 para a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, destinando-se a cobrir despesas não previstas no orçamento original, com o valor total de R\$ 40.627,72 para a Escola em Tempo Integral (ETI), conforme instituído pela Lei nº 14.640/2023. O crédito especial será financiado por meio da anulação de outra dotação orçamentária da mesma Secretaria.

O parecer abordará os aspectos de legalidade, formalidade e adequação orçamentária do projeto, com referência às normas legais



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

aplicáveis, incluindo a Lei Federal nº 4.320/64, a Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica Municipal de Tapira.

2. Análise Jurídica e Formalidade

2.1. Base Legal e Competência

O projeto de lei fundamenta-se no Artigo 43, §1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, que estabelece as normas gerais de direito financeiro e define os créditos adicionais, incluindo o crédito especial, destinado a despesas não previstas ou insuficientemente dotadas no orçamento vigente. A mesma norma exige a indicação de recursos para custear o crédito adicional, neste caso, mediante a anulação de dotação da Divisão de Ensino Fundamental.

A Lei Orgânica do Município de Tapira, especialmente em seus artigos 8º ao Prefeito Municipal a competência para abertura de créditos suplementares e especiais, desde que sejam autorizados por lei e observem os princípios de legalidade e transparência.

2.2. Princípio da Legalidade e da Transparência

O projeto respeita o princípio da legalidade, conforme disposto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 167, inciso V, o qual determina que créditos especiais para despesas não computadas no orçamento devem ser objeto de autorização legislativa. Observa-se ainda o cumprimento do princípio da transparência fiscal, exigindo que os atos administrativos, especialmente os de natureza financeira, sejam realizados com clareza e publicidade.

3. Mérito do Projeto e Justificativa

3.1. Finalidade do Crédito Especial e Interesse Público

O projeto visa atender à necessidade de adequação orçamentária para custear a aquisição de equipamentos e material permanente para a Escola em Tempo Integral (ETI). Em sua justificativa, o Executivo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

destaca que a inclusão desta despesa não prevista no orçamento original se faz necessária para atender as exigências legais e operacionais da Lei nº 14.640/2023, que institui o programa ETI, fundamental para o desenvolvimento educacional do município.

Este projeto atende ao interesse público e justifica-se pela importância de proporcionar melhorias na infraestrutura educacional, garantindo a oferta de um ambiente adequado ao aprendizado e à permanência dos alunos em período integral.

3.2. Fonte de Recursos e Anulação de Dotações

Para cobrir a despesa adicional, o projeto prevê a anulação de uma dotação equivalente dentro da própria Secretaria de Educação e Cultura, conforme discriminado no orçamento. Esta solução demonstra economicidade e responsabilidade fiscal, conforme orientado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), preservando o equilíbrio orçamentário sem comprometer outras áreas prioritárias.

3.3. Conformidade com o PPA e a LDO

A abertura do crédito especial e o remanejamento orçamentário proposto pelo projeto estão em consonância com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do município, não representando, portanto, um impacto negativo nas diretrizes financeiras estabelecidas para a gestão municipal.

4 Constituição Federal

De acordo com o artigo 167 da Constituição Federal de 1988, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Este projeto de lei está em conformidade com esses princípios, uma vez que busca autorização legislativa para



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

a abertura de crédito adicional suplementar, respeitando os limites e procedimentos estabelecidos pela legislação vigente.

5 Constituição do Estado do Paraná

Conforme o artigo 165 da Constituição do Estado do Paraná, a abertura de créditos suplementares e especiais depende de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes. O presente projeto de lei atende a esses requisitos, uma vez que solicita a abertura de crédito adicional suplementar com base no excesso de arrecadação, conforme previsto na legislação estadual.

O projeto está fundamentado no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, que permite a abertura de créditos adicionais suplementares com base no excesso de arrecadação. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal também conferem suporte legal para a tramitação e aprovação do projeto.

6. Conclusão

O Projeto de Lei nº 1181/2024 atende aos requisitos legais e formais necessários para a abertura de crédito especial. Está amparado pela Lei Federal nº 4.320/64, pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município de Tapira, respeitando o princípio da legalidade e o interesse público. Além disso, observa o equilíbrio orçamentário ao propor a anulação de uma dotação orçamentária existente para viabilizar a aquisição de equipamentos e materiais necessários ao programa Escola em Tempo Integral.

Diante do exposto, o parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei, recomendando que os vereadores aprovem o projeto como uma



CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: cmtapira@yahoo.com.br

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

medida responsável e vantajosa para o município, voltada ao aprimoramento da educação pública local.

Tapira/PR, 24 de outubro de 2024

Dr. Joel Alberto Zarelli

OAB/PR nº 61.859